



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600982-40.2020.6.21.0011**

**Procedência:** PORTÃO – RS (011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ RS)  
**Assunto:** CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO PASSADO, PRESENTE E FUTURO - PORTÃO  
**Recorrido:** ELEICAO 2020 MAGDA LUZIA DE SOUZA SKALA VEREADOR  
DILSON DA SILVA FLORES  
COLIGAÇÃO PORTÃO PARA O POVO DE NOVO  
**Relator:** DES. ROBERTO CARAVLHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEO NEGATIVO VEICULADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PASSADO, PRESENTE E FUTURO – PORTÃO (PT / SOLIDARIDADE / PDT) contra sentença (ID 11733983) proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí – RS, que julgou improcedente representação por propaganda negativa formulada em face da COLIGAÇÃO PORTÃO PARA O POVO DE NOVO (MDB / PP / PTB / PSL), formada para disputa das eleições majoritárias, no município de Portão, MAGDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUZIA DE SOUZA SKALA, candidata pelo PTB a vereador, no mesmo município, e o eleitor DILSON DA SILVA FLORES, ao fundamento de que não se vislumbrou *fator que desborde ao princípio da liberdade de expressão, pelo que não é possível reconhecer hipótese de propaganda eleitoral ofensiva aos representantes, não havendo, assim, violação ao art. 243, IX, do Código Eleitoral.*

Inconformada, a coligação representante recorreu. Em suas razões, alega que a representada MAGDA LUZIA, publicou em seu perfil na rede social Facebook, vídeo contendo afirmações do eleitor/representado DILSON DA SILVA, ofensivas à honra dos candidatos da coligação representante, ao afirmar que *“alguns servidores estão ali, abanando bandeiras, ganhando pilas para vir ali abanar bandeiras em favor do PDT”*. Aduz que referida publicação encontra vedação no art. 243, IX, do Código Eleitoral, nos arts. 9º e 23 e 89, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019. Pede provimento ao recurso, para que sejam deferidos os pedidos formulados na inicial, dentre os quais consta solicitação de remoção da propaganda tida por irregular, bem como aplicação de multa para caso de reincidência.

Com contrarrazões, os autos subiram a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 13.10.2020, e na mesma data, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos da coligação representante nas eleições de 2020, vez que já encerrado o processo eleitoral nos municípios em que não haverá 2º turno, como é o caso do município de Portão.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>2</sup>, ordens de remoção de conteúdo da *internet*, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos após as eleições, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE**

---

contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Quanto ao aspecto criminal da conduta, referido na inicial, consta que a Promotoria Eleitoral adotou providências para apurar possível infração penal na propaganda (ID 11733833).

Portanto, o recurso **não merece ser conhecido** pela ausência superveniente do interesse recursal.

## **II.II – Mérito recursal**

Ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL